



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 285/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24.05.2002**

**175/01**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1745/01**

**AI: 1/2000.12740**

**RECORRENTE: Empreendimentos Pague Menos S. A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de apresentação de Guia Informativa Mensal – GIM, relativa ao período de fevereiro a dezembro de 1999. Infringência ao artigo 277/278 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso VI, alínea “b “ do mesmo Diploma legal. Autuação Procedente – Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos. Acatado o Parecer da Consultoria e referendando pela Procuradoria.

**RELATÓRIO:**

Em seu relato o Auto de Infração, traz como acusação de falta de apresentação das Guias de Informação Mensal, referente meses de fevereiro a Dezembro de 1999.1.

O Autuante aponta os dispositivos infringidos na peça básica

Nos autos constam, a Ordem de Serviço 20001.23850, Termo de Intimação e Consulta do Sistema de Controle Gim – Conta Corrente.

A empresa foi intimado por edital. Doc. Às fls. 09 dos autos.

O contribuinte ingressa com defesa e alega que foi impedido de cumprir sua obrigação acessória, porque o sistema da Secretaria da Fazenda, recusou as informações feita por meio magnético. , em face da apresentação de uma guia retificadora, referente ao mês de outubro/98, o que ocasionou a não gravação das guias posteriores.

Vale destacar que o estabelecimento em sua impugnação, ao afirmar que teve seus documentos recusados, não apresentou comprovação de sua afirmação, pois o sistema emite um recibo atestando se o documento está correto ou não, constando nele a sua legalidade ou inconsistência.

Desse modo a luz da legislação a empresa ficou faltosa com as suas obrigações tendo a julgadora singular, considerado o feito na sua totalidade, julgado-o **PROCEDENTE**.

**É O RELATÓRIO.**

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa a empresa autuada da falta de entrega da Guia de Informação Mensal – GIM.

A julgadora singular julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada ingressa nos autos interpondo recursos voluntário, alegando que a julgadora singular não analisou devidamente as questões postas pela impugnante, que só pode cobrar obrigação acessória através de lei.

Analisando os documentos que ensejaram a autuação, constata-se que o contribuinte foi intimado para apresentar a repartição fiscal – fls. 05 dos autos, as Guias faltosas, o que não ocorreu.

Em que pese a autuada ter apresentado rica doutrina em sua peça recursal, entendemos que a julgadora singular, fez juízo de valor dos pontos essenciais para o deslinde da questão, improcedente portanto as razões postas pela autuada.



Cabe destacar que os motivos apresentados pela julgadora entram em confronto com os argumentos da peça recursal, portanto, motivando a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, que é o objeto da autuação.

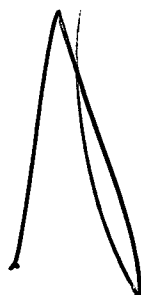
Desse modo, por definição, conforme determina o art. 115 do CTN, encontramos a definição do fato gerador da obrigação acessória, como sendo qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Impõe - se dizer que sendo a obrigação acessória uma obrigação de fazer, não fazer ou tolerar, cabendo ao contribuinte cumprir o determinado na legislação, e como ficou comprovada a falta de entrega das guias, no prazo legal.

Nesse sentido a ação fiscal é legítima, ficando os argumentos da recorrente desprovidos de qualquer amparo legal para descaracterizar a acusação fiscal prolatada nos autos.

**Desse modo, somos pela manutenção da sentença singular que pugnou pela procedência do feito.**

**É O VOTO**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical line through it, possibly representing the name of the judge or official.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empreendimentos Pague Menos S.A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente, a Conselheira Eliane de Souza Matias.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente.

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado